



## PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE ESPORTES, CULTURA E LAZER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 22/2026.

**Ementa:** PROJETO DE LEI. INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRILHAS OFICIALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SARZEDO. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ANÁLISE DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. NÃO CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS OU CARGOS. NÃO ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. POLÍTICA PÚBLICA DE ESPORTE, TURISMO E LAZER. CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação destas Comissões o Projeto de Lei nº 22/2026, de autoria do Vereador José Estevam Lourenço Neto, que institui o Programa Municipal de Trilhas Oficializadas no Município de Sarzedo, com a identificação, denominação e mapeamento de circuitos para atividades esportivas, turísticas e de lazer, e dá outras providências.

A proposição legislativa visa promover a organização e o reconhecimento oficial das trilhas existentes no município, incentivar a prática de atividades físicas (caminhada, corrida e ciclismo), fomentar o turismo ecológico e rural, garantir maior segurança aos usuários e valorizar o patrimônio natural e cultural local. O projeto estabelece diretrizes para a identificação, mapeamento e disponibilização de informações sobre as trilhas, autorizando o Poder Executivo a implementar ações relacionadas ao Programa, respeitando sua discricionariedade administrativa.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação jurídica.



## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. Da Competência Legislativa Municipal**

A proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local, notadamente organização do calendário oficial e promoção de eventos de caráter cívico-cultural.

O fomento ao esporte, turismo e lazer insere-se perfeitamente no conceito de interesse local, portanto, sob o prisma da competência material, o Poder Legislativo local é plenamente competente para deliberar sobre a matéria, por se tratar de assunto de predominante interesse local, voltado ao bem-estar da população e ao desenvolvimento do turismo e esporte no município.

Portanto, sob o prisma material, inexistente qualquer vício de competência, estando o Município plenamente autorizado a legislar sobre o reconhecimento de manifestações culturais locais.

### **2.2. Da Análise do Vício Formal de Iniciativa (Princípio da Simetria e Aplicação Exaustiva do Tema 917 do STF)**

A compreensão exata dos limites da competência legislativa e da iniciativa parlamentar exige uma incursão detalhada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com especial destaque para o Tema 917 da Repercussão Geral.

O Tema 917 originou-se do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878.911, no qual se discutia a constitucionalidade de uma lei municipal, de iniciativa parlamentar, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas. O Tribunal de Justiça local havia declarado a inconstitucionalidade da norma sob o argumento de vício de iniciativa, por entender que a matéria criava despesas e

*[Handwritten signatures in blue ink]*



interferia na organização administrativa, matérias supostamente reservadas ao Prefeito.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese vinculante:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

No contexto do Projeto de Lei em análise, que institui o Programa Municipal de Trilhas Oficializadas, a aplicação do Tema 917 ganha contornos cristalinos. A norma estabelece diretrizes para uma política pública de fomento ao esporte e turismo. O art. 4º do projeto utiliza o verbo "poderá", conferindo caráter autorizativo e respeitando a discricionariedade do Executivo. O parágrafo único do art. 4º e o art. 6º expressamente resguardam a discricionariedade administrativa e a disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

Portanto, a proposição não interfere na organização administrativa em sentido estrito. Trata-se da criação de uma política pública, perfeitamente compatível com a iniciativa parlamentar ampla. A vedação absoluta à criação de estruturas, que é a aplicação prática mais rigorosa do Tema 917, não é violada neste caso, pois a instituição do programa não se constitui em um novo órgão permanente da Administração, nem impõe atribuições específicas a secretarias já existentes.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestam-se estas Comissões pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 22/2026.



Sala das Comissões Franklin Landi, 05 de maio de 2026.

**Rafael Souza Parreira dos Chagas**

Presidente da CCJ e Presidente  
Suplente da Comissão de Esportes,  
Cultura e Lazer

**Leandro Antônio de Castro**

Relator Suplente da CCJ e Membro da  
Comissão de Esportes, Cultura e Lazer

**Sara Paula do Nascimento Campos**

Membra da CCJ e Membro Suplente da  
Comissão de Esportes, Cultura e Lazer

